DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE HOLAMBRA

Conforme Lei Municipal nº 894, de 02 de maio de 2017

www.holambra.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE HOLAMBRA	2
Licitações e Contratos	2
Extrato	2
Homologação / Adjudicação	3
Pregão	4
Decisão do Prefeito	5
Outros atos	6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Holambra, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Holambra poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.holambra.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Holambra
CNPJ 67.172.437/0001-83
Alameda Maurício de Nassau, 444
Telefone: (19) 3802-8000
Site: www.holambra.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra

Câmara Municipal de Holambra
CNPJ 67.172.312/0001-53
Avenida das Tulipas, 45
Telefone: (19) 3802-1487
Site: www.camaraholambra.com.br

Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra
CNPJ 05.128.453/0001-11
Rua Jorge Latour, 33
Telefone: (19) 3902-4110
Site: www.ipmh.com.br

Serviço de Água e Esgoto e Drenagem Urbana de Holambra
CNPJ 19.700.431/0001-99
Rua Aster, 470
Telefone: (19) 3802-2849

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Holambra garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.holambra.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE HOLAMBRA
Conforme Lei Municipal nº 894, de 02 de maio de 2017

www.holambra.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra

PODER EXECUTIVO DE HOLAMBRA

Licitações e Contratos

Extrato

Extrato da Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 035/2021

Ata nº 171/2021 – Contratante – Município de Holambra – Edital – 035/2021 –Empresa Detentora da Ata:BOI FORTE IND E COM DE ALIMENTOS LTDA – cujo o objeto – REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE GÊNEROS CÁRNEOS, DESTINADOS A COMPOSIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR - Valor Global da Ata – R$ 225.442,20 (duzentos e vinte e cinco mil e quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte centavos). Vigência – 12 meses – Modalidade – Pregão Eletrônico – Assinatura em 12/07/2021. Holambra, 21 de julho de 2021. Fernando Henrique Capato – Prefeito Municipal.

Extrato da Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 035/2021

Ata nº 172/2021 – Contratante – Município de Holambra – Edital – 035/2021 –Empresa Detentora da Ata: BOSCATTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI – cujo o objeto – REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE GÊNEROS CÁRNEOS, DESTINADOS A COMPOSIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR - Valor Global da Ata – R$ 637.316,56 (seiscentos e trinta e sete mil e trezentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos). Vigência – 12 meses – Modalidade – Pregão Eletrônico – Assinatura em 12/07/2021. Holambra, 21 de julho de 2021. Fernando Henrique Capato – Prefeito Municipal.

Extrato da Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 035/2021

Ata nº 173/2021 – Contratante – Município de Holambra – Edital – 035/2021 –Empresa Detentora da Ata: CARVALHO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI – cujo o objeto – REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE GÊNEROS CÁRNEOS, DESTINADOS A COMPOSIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR - Valor Global da Ata – R$ 1.204.545,70 (um milhão, duzentos e quatro mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos). Vigência – 12 meses – Modalidade – Pregão Eletrônico – Assinatura em 12/07/2021. Holambra, 21 de julho de 2021. Fernando Henrique Capato – Prefeito Municipal.

Extrato da Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 035/2021

Ata nº 174/2021 – Contratante – Município de Holambra – Edital – 035/2021 –Empresa Detentora da Ata: CASA DE CARNES BOI FORTE DE AMERICANA II LTDA EPP – cujo o objeto – REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE GÊNEROS CÁRNEOS, DESTINADOS A COMPOSIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR - Valor Global da Ata – R$ 925.407,45 (novecentos e vinte e cinco mil e quatrocentos e sete reais e quarenta e cinco centavos). Vigência – 12 meses – Modalidade – Pregão Eletrônico – Assinatura em 12/07/2021. Holambra, 21 de julho de 2021. Fernando Henrique Capato – Prefeito Municipal.

Extrato da Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 035/2021

Ata nº 175/2021 – Contratante – Município de Holambra – Edital – 035/2021 –Empresa Detentora da Ata: GABEE FOODS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI EPP – cujo o objeto – REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE GÊNEROS CÁRNEOS, DESTINADOS A COMPOSIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR - Valor Global da Ata – R$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais). Vigência – 12 meses – Modalidade – Pregão Eletrônico – Assinatura em 12/07/2021. Holambra, 21 de julho de 2021. Fernando Henrique Capato – Prefeito Municipal.

Extrato da Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 035/2021

Ata nº 176/2021 – Contratante – Município de Holambra – Edital – 035/2021 –Empresa Detentora da Ata: IDEAL DISTRIBUIDORA EIRELI EPP – cujo o objeto – REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE HOLAMBRA
Conforme Lei Municipal nº 894, de 02 de maio de 2017

www.holambra.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra

PARCELADO DE GÊNEROS CÁRNEOS, DESTINADOS A COMPOSIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR - Valor Global da Ata – R$ 26.083,20 (vinte e seis mil e oitenta e três reais e vinte centavos). Vigência – 12 meses – Modalidade – Pregão Eletrônico – Assinatura em 12/07/2021. Holambra, 21 de julho de 2021. Fernando Henrique Capato – Prefeito Municipal.

Extrato da Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 035/2021

Ata nº 177/2021 – Contratante – Município de Holambra – Edital – 035/2021 –Empresa Detentora da Ata: LUIZ CARLOS SALGUEIRO – cujo o objeto – REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE GÊNEROS CÁRNEOS, DESTINADOS A COMPOSIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR - Valor Global da Ata – R$ 76.950,40 (setenta e seis mil e novecentos e cinquenta reais e quarenta centavos). Vigência – 12 meses – Modalidade – Pregão Eletrônico – Assinatura em 12/07/2021. Holambra, 21 de julho de 2021. Fernando Henrique Capato - Prefeito Municipal.

Extrato da Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 035/2021

Ata nº 178/2021 – Contratante – Município de Holambra – Edital – 035/2021 –Empresa Detentora da Ata: RC FOODS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA – cujo o objeto – REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE GÊNEROS CÁRNEOS, DESTINADOS A COMPOSIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR - Valor Global da Ata – R$ 322.446,80 (trezentos e vinte e dois mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos). Vigência – 12 meses – Modalidade – Pregão Eletrônico – Assinatura em 12/07/2021. Holambra, 21 de julho de 2021. Fernando Henrique Capato - Prefeito Municipal.

Extrato da Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 035/2021

Ata nº 179/2021 – Contratante – Município de Holambra – Edital – 035/2021 –Empresa Detentora da Ata: SF DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA – cujo o objeto – REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE GÊNEROS CÁRNEOS, DESTINADOS A COMPOSIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR - Valor Global da Ata – R$ 334.351,50 (trezentos e trinta e quatro mil e trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos). Vigência – 12 meses – Modalidade – Pregão Eletrônico – Assinatura em 12/07/2021. Holambra, 21 de julho de 2021.

Extrato da 1ª Republicação Edital do Carta Convite nº 008/2021

Edital – 008/2021- Órgão – Prefeitura Municipal de Holambra – Modalidade – Carta Convite – Objeto – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE MANUTENÇÃO EM CALÇADA DE PEDRAS PORTUGUESAS (2.000 M²) PARA DIVERSAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE HOLAMBRA - Vigência Contrato 12 (doze) meses – Data do credenciamento e da abertura das propostas e documentação – 05/08/2021, às 09:00 h. – Valor da pasta – R$ 10,00. Holambra 21 de julho de 2021 - Comissão de Licitações.

Homologação / Adjudicação

Aviso de ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - Extrato -Pregão Eletrônico nº 046/2021

Diante da Adjudicação e decorrido o prazo recursal sem a interposição de nenhum recurso, a Comissão de Licitações comunica a HOMOLOGAÇÃO do objeto do Pregão Eletrônico nº 046/2021, cujo o objeto:REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS DE COZINHA (PARTE 02), DESTINADOS A COMPOSIÇÃO DAS COZINHAS DAS UNIDADES ESCOLARES, adjudicou os itens do pregão as empresas: os itens 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 59 e 60 à empresa CASA DO ALUMÍNIO LTDA (R$ 140.948,20); os itens 47 e 48 à empresa JADSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO (R$ 495,00); os itens 01, 02, 45, 46, 57 e 58 à empresa SUPREME COMERCIAL EIRELI EPP (R$ 3.900,00), por terem apresentado o menor preço por item. Holambra, 21

de julho de 2021. Fernando Henrique Capato - Prefeito Municipal.

Pregão

Aviso de Decisão - PREGÃO ELETRÔNCIO BEC Nº 007/2021

Objeto - REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOSIÇÃO DE KIT DE MERENDA ESCOLAR

A Prefeitura Municipal Estância Turística de Holambra, vem comunicar que o pedido de Reequilíbrio Econômico Financeiro da Ata de Registro de Preços nº 011/2021, do Pregão Eletrônico nº 007/2021, junto à empresa SERGIO BRAULIO RIBEIRO, foi INDEFERIDO, e que a Ata será rescindida conforme o artigo 19 do Decreto nº 7982/2013. Holambra 21 de julho de 2021 - Fernando Henrique Capato - Prefeito Municipal.

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO BEC Nº 060/2021 - PROCESSO Nº 5878/2021 - OFERTA DE COMPRA Nº874700801002021OC00065

Órgão – Prefeitura Municipal de Holambra – Modalidade – PREGÃO ELETRÔNICO, sob nº 060/2021 do tipo menor preço unitário, cujo o Objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE POLPA DE FRUTA E SUCO CONCENTRADO, DESTINADOS A COMPOSIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR - Vigência 12 (doze) meses, cuja a data de inicio do prazo de Recebimento das Propostas Eletrônicas será o dia 22/07/2021 as 09:00h, estando a sessão de disputa agendada para o dia 04/08/2021 as 09:00h, sendo o acesso à sessão por intermédio do sistema eletrônico de contratações denominado “Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo” - Sistema BEC/SP através do sítio www.bec.sp.gov.br ou www.bec.fazenda.sp.gov.br. O Edital na integra se encontrará disponível a partir do dia 21/07/2021. Holambra, 21 de julho de 2021 - Jéssica Zinerman Paulo - Pregoeira.

Decisão do Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

Estância Turística de Holambra, 16 de Julho de 2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Processo n° 7841/2021
Interessada: SÉRGIO BRAULIO RIEBIRO
Assunto: pedido de reconsideração de decisão que indeferiu reequilíbrio econômico financeiro ou de cancelamento de Ata de Registro de Preços

DECISÃO

Acolho a manifestação do Departamento Jurídico, que passa a fazer parte integrante da presente decisão a título de fundamentação, independente de transcrição.

INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO e mantenho a decisão anteriormente proferida quanto ao reequilíbrio econômico financeiro, pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se os autos AO SETOR DE LICITAÇÕES para verifique se houve pedido do Departamento competente **de fornecimento do item encaminhados ao recorrente antes da data do protocolo em que solicita o cancelamento da ata, o qual deverá ser atendido pelo detentor da ata sob pena de aplicação das penalidade previstas no Edital**.

Sem prejuízo, adote as medidas previstas no Artigo 19 do Decreto nº 7982/2013 e, caso restem infrutíferas as negociações, **fica autorizada a revogação da Ata de Registro de Preços, nos termos do parágrafo único do art. 19**.

FERNANDO HENRIQUE CAPATO
Prefeito Municipal

Outros atos

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Protocolo nº 7841/2021 (apenso ao Protocolo nº 7068/2021)
Interessado: SÉRGIO BRAULIO RIBEIRO
Assunto: pedido de reconsideração ao indeferimento do reequilíbrio econômico financeiro.

O interessado solicita a reconsideração da decisão que indeferiu o reequilíbrio econômico financeiro ou, alternativamente, o cancelamento da Ata de Registro de Preços, sob o fundamento de aumento expressivo de preços em razão dos efeitos da pandemia de Covid-19.

Inicialmente, convém destacar que compete a esta Procuradoria Jurídica, nos termos do Edital de Concurso Público nº 007/2007 c.c. Decreto Municipal nº 661/2007 e do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática de atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Deste modo, a presente manifestação limita-se á dúvida jurídica "in abstrato" e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que relativo à área técnica competente da Administração.

E ainda, tratando-se aqui de ato de orientação jurídica a respeito da possibilidade de concessão de reequilíbrio econômico financeiro de Ata de Registro de Preços, não cabe no presente momento apreciar a regularidade jurídica de todo o procedimento. Além do que, faz-se necessário apontar que a Procuradoria Jurídica não tem competência para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, cabendo esta atribuição aos órgãos de controle, interno e externos.

Assim, o presente Parecer Jurídico tem caráter meramente opinativo, que não vincula ato administrativo do gestor, pois, o parágrafo único do artigo 38 condiciona apenas as minutas de editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes à prévia análise e aprovação por assessoria jurídica da Administração.

Sublinhe-se, ainda, que a presente apreciação restringe-se às justificativas apresentadas pela empresa contratada, não importando em análise de fases do processo, ficando sob a integral responsabilidade da Administração a instrução dos autos.

Posto isto, passo à análise da matéria.

No que se refere ao reequilíbrio econômico financeiro, mantenho o parecer jurídico proferido no Processo nº 7068/2021.

Em caso de impossibilidade de cumprir a ata, **é possível que a Administração desobrigue o fornecedor após se cercar das cautelas de verificação do alegado.**

O Sistema de Registro de Preços está previsto no Art. 15, Inc. II, §§1º a 4º da Lei Federal nº 8.666/93, e é regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, que que dispõe sobre o **CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS** nos artigos 19 a 21. *In verbis*:

> *Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:*
>
> *I – liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e*
>
> *II – convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.*
>
> *Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.*
>
> *Art. 20. O registro do fornecedor será cancelado quando:*
>
> *I - descumprir as condições da ata de registro de preços;*
>
> *II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;*
>
> *III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou*

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

O Código Civil de 2002 disciplina "caso fortuito" e de "força maior" em seu art. 393 como uma exceção à responsabilidade no caso de extinção da obrigação pelo seu inadimplemento, assim dispondo:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Sobre o tema, cabe aqui destacar o entendimento pacificado da doutrina, assim traduzido:

Nas hipóteses de força maior ou caso fortuito, desaparece o nexo de causalidade entre o inadimplemento e o dano, de modo que não haverá obrigação de indenizar. Trata-se, portanto, de causa excludente da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual.

*(...) embora a lei não faça distinção entre tais figuras, **o caso fortuito representa fato ou ato estranho à vontade das partes (greve, guerra, etc.); enquanto a força maior é a expressão destinada a aos fenômenos naturais (raio, tempestade, etc.)**.*

***A característica mais importante dessas excludentes é a inevitabilidade, isto é, a impossibilidade de serem evitadas por forças humanas**."*[1]

[1] Hamid Charaf Bdine Jr. in Código Civil Comentado, Coordenador: Ministro Cezar Peluso, Barueri, SP: Manole, 2007, pág. 282.

No caso, a detentora da ata solicitou anteriormente o reequilíbrio econômico financeiro em razão do aumento dos preços decorrentes dos impactos da pandemia de COVID-19, o que foi indeferido em razão da impossibilidade de recomposição dos preços registrados.

Os impactos econômicos decorrentes do combate à pandemia do coronavírus afetam entes públicos e privados, sendo que muitas empresas têm experimentado um aumento significativo da demanda, sendo representativo o caso dos fornecedores de alimentos.

Como é de amplo conhecimento, a situação excepcional da pandemia criou um cenário de escassez que impacta diretamente nos preços de toda a cadeia produtiva. Somam-se os efeitos nocivos das medidas de restrição à circulação de bens e pessoas. A alta dos preços é tão evidente que o §3º do artigo 4º-E da Lei Federal nº 13.979/2020 autorizava a Administração, inclusive, a contratar por valores superiores à média de mercado, em função das "oscilações ocasionadas pela variação de preços".

Segundo o artigo 19, se o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado em ata e o fornecedor não puder honrar o compromisso, o órgão gerenciador poderá: (1) liberar o fornecedor sem a aplicação de qualquer penalidade, desde que a alta dos preços seja devidamente comprovada e comunicada antes do pedido de fornecimento; e (2) convocar os fornecedores remanescentes para negociação.

O que se extrai do dispositivo é que o fornecedor deve, diante da alta dos preços de mercado, comunicar imediatamente a impossibilidade de honrar o valor registrado. Depois disso, o órgão gerenciador deve convocar, pela ordem, os fornecedores remanescentes, caso haja cadastro de reserva, para verificar se há alguém disposto a fornecer o produto ou prestar o serviço pelo valor inicialmente registrado – a despeito da alta de mercado.

Se não houver cadastro de reserva ou se nenhum dos fornecedores remanescentes aceitar o preço registrado em ata, o órgão gerenciador pode, então, negociar com o adjudicatário sobre a revisão dos valores. Caso não haja consenso entre o órgão gerenciador e o adjudicatário, a possibilidade de negociação deve ser estendida a eventuais integrantes do cadastro de reserva – é o que se depreende do inciso II do artigo 19. Por fim, se houver consenso sobre o valor, o órgão gerenciador deve demonstrar que a revisão do preço é mais vantajosa do que a realização de uma nova licitação.

Ou seja, a revogação prevista na parte final do parágrafo único do artigo 19 do Decreto Federal nº 7.892/2013 ocorre quando as negociações entre o órgão gerenciador e os fornecedores forem mal sucedidas, quando as partes não concordarem sobre o valor a ser revisado. Trata-se de uma alternativa, não de uma obrigação imposta ao órgão gerenciador. E tendo a possibilidade de escolher, a revisão dos preços registrados em ata pode ser uma solução mais vantajosa ao interesse público, sobretudo

em situações de crise, pois não exige a realização de um novo procedimento licitatório, de nova pesquisa de preços e fornecedores etc.

O cancelamento do registro do fornecedor está previsto no item 6.2 do edital de pregão eletrônico, in verbis:

> *6.2. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados por razão de interesse público ou a pedido do fornecedor.*

No entanto, **caso haja autorização de fornecimento já encaminhados ao fornecedor na data do protocolo em que solicita o cancelamento da ata, o mesmo fornecimento deverá ser realizado, sob pena de aplicação das penalidade previstas no Edital**. Portanto, os efeitos do cancelamento de registro de preço não irão retroagir às autorizações de fornecimento já encaminhados, ou seja, possui efeitos *ex nunc* (futuro).

Importa destacar que o fornecedor, independentemente da existência de culpa, é responsável pelo fornecimento dos pedidos emitidos antes da informação do aumento dos preços e da impossibilidade de cumprimento do ajuste. A responsabilidade contratual envolve a aplicação de sanção às violações de convenções havidas em sede de relações privadas, emanadas das partes que a elas se tornam submissas.

No entanto, devemos observar que estamos diante de uma pandemia mundial, o qual devemos observar o momento específico e que o inadimplemento contratual que tenha como base a justificativa de desabastecimento deve ser levado em consideração.

Portanto, caberá a coerência e a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade pela administração pública, quando da aplicação das penalidades, devendo resguardar o interesse público no que diz respeito ao atendimento das demandas para a população, assim como observar os efeitos que possíveis sanções pecuniárias as empresas nesse momento delicado de nossa economia. O poder sancionador do Estado na relação contratual deve ser ponderado.

Ante ao exposto, s.m.j., não havendo consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada, observadas as recomendações constantes do presente parecer, é possível o deferimento do pedido de cancelamento da Ata de Registro de Preço, cabendo à Administração adotar as determinações expressas no Decreto nº 7.892/2013, especialmente do artigo 19.

Recomendo, ainda, que proceda a análise e convocação das empresas que compõem o cadastro de reserva de fornecedores, obedecendo a ordem de classificação e

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br
Capital Nacional das Flores

que atenda plenamente as especificações editalícias, para, querendo, mediante a formalização de novas Atas, forneça o item em epígrafe.

Encaminhem-se os autos ao Exmo. Prefeito Municipal para análise e decisão.

Estância Turística de Holambra, 15 de Julho de 2021.

FLAVIA SCHONEBOOM RIETJENS
Procuradora Jurídica

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br
Capital Nacional das Flores

PARECER JURÍDICO

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ITEM REGISTRADO DIVERSO DO ITEM SOLICITADO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREÇO REGISTRADO MAIOR DO QUE PREÇO COTADO. CANCELAMENTO DO ITEM.

Trata-se o presente de análise acerca da viabilidade jurídica de cancelamento de itens de ata de registro de preços, em razão de erro da Administração Pública que promoveu o registro de preços de itens em desconformidade com os itens solicitados, o que ensejou o registro de preços maior do que os preços cotados previamente pela Administração.

Cumpre ressaltar que compete a esta Procuradoria Jurídica, nos termos do Edital de Concurso Público nº 007/2007 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Neste sentido, convém destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF:

> *Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da Lei das Licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que* ***o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa****. Celso Antônio Bandeira de Mello, 'Curso de Direito Administrativo', Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados aos seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei nº 8.906/94, art. 32. III - Mandado de Segurança deferido.* (MS nº 24.073 – DJU de 31/10/03)
>
> *CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE*

1

NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; ***(iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato****. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)*

Trata-se o presente de Parecer Jurídico de caráter meramente opinativo, que não vincula ato administrativo do gestor, pois, o parágrafo único do artigo 38 condiciona apenas as minutas de editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes à prévia análise e aprovação por assessoria jurídica da Administração.

Sublinhe-se, ainda, que a presente apreciação restringe-se à consulta formulada, não importando em análise de fases do processo, ficando sob a integral responsabilidade da Administração a instrução dos autos.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

A função do Procurador Jurídico é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de adotar ou não a precaução recomendada.

2

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Conforme se depreende das informações constantes dos autos, foi aberto pregão para registro de preços de tintas para demarcação viária em desacordo com os itens solicitados pelo setor responsável, o que resultou no registro de preço de itens em desacordo com os preços previamente cotados pela Administração Pública e, por conseguinte, superiores aos preços praticados no mercado.

Entre as prerrogativas da Administração Pública, existe a possibilidade de anular atos revestidos de vícios que os tornem ilegais e de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

> ***Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.***

O procedimento licitatório pode ser revogado em qualquer uma de suas etapas ou anulado até mesmo após o regular encerramento de certame homologado.

De todo modo, quando forem constatadas ilegalidades que não permitam a convalidação do ato ou do procedimento viciado, a anulação se impõe. Portanto, a anulação, necessariamente, decorre de uma ilegalidade, isto é, de uma ofensa ao ordenamento jurídico.

Por outro lado, ainda que se reconheça a legalidade de todos os atos já praticados, na hipótese de existirem "razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável", haverá espaço à revogação. Cabe destacar que não basta o simples juízo de inoportunidade ou inconveniência. O espectro dessa análise não é livre, devendo fundamentar-se em circunstâncias inexistentes ou desconhecidas no momento inicial em que se considerou conveniente a publicação do certame licitatório. Esse entendimento é extraído da redação do art. 49 da Lei nº 8.666/1993 que assim dispõe:

> *Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por* ***razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta****, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício*

3

ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
§1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Não obstante, conforme dispõe a Lei nº 8.666/93, em seu art. 49, §3º, aplicada subsidiariamente ao sistema de registro de preços, em "***caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa***".

Portanto, é imprescindível a observância do direito ao contraditório e à ampla defesa aos licitantes interessados ou detentores das atas, previamente à decisão de revogação e anulação. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame" (STJ - MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

Nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação, têm os concorrentes expectativa de direito ao resultado da escolha a cargo da Administração, não sendo pertinente se falar em direito adquirido. Verifica-se, pelo documentos acostados aos autos, que o procedimento licitatório ainda estava em curso e, ao titular de mera expectativa, não se abre o contraditório". (...) a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado" (STJ - RMS 23.402/PR, 2a Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008)

4

No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Conta da União:

> *Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.* (Acórdão 2.656/19-P - plenário)

Por fim, tendo em vista que o encerramento dos procedimentos licitatórios deve se adequar às fórmulas da homologação, revogação ou anulação, na hipótese de a Administração pretender o desfazimento do certame, a nosso juízo, necessariamente, deverá valer-se da revogação, por ausência de conveniência decorrente de fatos supervenientes; ou da anulação, por motivo relacionado à legalidade.

Vale destacar, ainda, que, tanto para a revogação como para a anulação, é necessário que se assegure aos atingidos pela decisão a oportunidade de se manifestar a respeito, o contraditório e a ampla defesa devem ser assegurados antes da prática do ato de revogação ou anulação, sob pena de ilegalidade do próprio ato.

Pelo exposto, uma vez demonstrado tecnicamente que houve erro da Administração Pública quando da abertura do Pregão Eletrônico, o que resultou no registro de preços acima daqueles cotados previamente para alguns itens, esta Procuradoria Jurídica entende estarem presentes os requisitos legais para anulação dos itens constantes da Ata de Registro de Preços, conforme solicitado pelo setor responsável, devendo, no entanto, dar-se oportunidade à(s) detentora(s) da ata(s) para se manifestarem antes da decisão de anulação.

Retornem os autos ao Setor de Licitações e, após, encaminhem-se os autos ao Exmo. Prefeito Municipal para análise e decisão.

Estância Turística de Holambra, 14 de Julho de 2021.

FLAVIA SCHONEBOOM RIETJENS
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 169.666

5

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURISTICA DE HOLAMBRA
C.N.P.J.67.172.437/0001-83
Departamento Municipal de Segurança. Trânsito e Defesa Civil
RUA PROTEIS, 74 – FONE (019) 38021722 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
E-mail: guardaholambra@yahoo.com.br
seguranca.municipal@holambra.sp.gov.br

MEMORANDO INTERNO nº 006/2021 - D.S.T.

Holambra, 07 de Julho de 2021.

Do: Departamento Municipal de Trânsito.

Para: Departamento de Licitação .

1 - Venho traveis desta solicitar o cancelamento do item 13 e 14 da Ata de Registro de Preço Processo nº 2889/2021 Pregão Eletrónico nº 026/2021 Ata de Preço nº 132/2021.

2 - Informo que o departamento de Transito avia solicitado junto ao departamento de Licitação a compra de Solvente de 18 Litros para a mistura da tinta de solo e no Pregão citado acima o item 13 e14 esta constando a lata de 900 ml.

3- Informo que nesse formato se o Departamento se pegar esses item citado acima vai sair mais caro, a lata de 900 ml doque a lata de 18 litros exemplo 900 ml no Pregão Eletrónico esta no valor de 39.00 reais se o departamento pegar 18 latas de 900 ml vai sair no valor de 702.00 reais e no formato de 18 litros no orçamento anexo no pedido para abrir o Processo de Licitação o mais barato esta no valor de 200.00 reais a lata sendo assim o Departamento solicita o cancelamento do item Solvente.

4- Solicito que seja aberto outra Licitação para esse item Solvente.

Sem mais o que solicitar e estando a disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Claudenir Chichem
Gestor de Transito e Defesa Civil

PROTOCOLO
Prefeitura Municipal da Est. Tur. Holambra
Nº de Ordem 8352/2021
Fls. nº _____ Livro nº _____
Data da entrada 7 de
7 de 2021
Responsável